



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 3006249-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46422

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Cautelar Inominada Criminal: 3006249-76.2024.8.26.0000

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Mm. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Suzano

Parte: André Luis da Costa Nascimento

Comarca: Suzano

Juiz de 1ª Instância: Fernando Oliveira Camargo

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL – Efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet contra a r. decisão que rejeitou a denúncia e revogou as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado. Acolhimento do pedido culminaria na análise antecipada do mérito. Não constatada urgência no feito. Réu respondia o processo em liberdade. NEGADO PROVIMENTO À MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL.

Trata-se de *medida cautelar inominada criminal* interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a r. decisão que rejeitou a denúncia e revogou as medidas cautelares diversas da prisão impostas a André Luis da Costa Nascimento (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido dispensadas as informações, ante a disponibilidade eletrônica dos autos, a fim de evitar sobrecarga do MM. Juízo de origem (fls. 273/275).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela extinção do feito sem a análise do mérito (fls. 294/295).

É O RELATÓRIO.

O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. Realizada a citação pessoal, foi oferecida resposta à acusação e designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento no dia 10/10/2024.

Posteriormente, o MM. Juiz que assumiu o feito reviu, de ofício, a decisão e rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, Código de Processo Penal, sob fundamento de absoluta ausência de provas acerca da materialidade do delito de tráfico de drogas. Sobreveio, então, a interposição de recurso em sentido estrito pelo *Parquet*, o qual ainda não foi encaminhado para apreciação deste E. Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, não vislumbro situação excepcional que justifique a concessão da medida, notadamente porque eventual acolhimento do pedido culminaria na análise antecipada do mérito, a ser devidamente apreciada em recurso de sentido estrito já interposto.

Além disso, observo ainda a impossibilidade para acolhimento do pedido de cassação da decisão que revogou a prisão preventiva do réu, uma vez que, além dos fundamentos mencionados, não se constata urgência no feito, dado o registro nos autos que o réu responde o processo em liberdade (fls. 196/197).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento à medida cautelar inominada criminal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora